



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS INDIOS

REGISTRADO SOB N. 1.376/96

AS FLS 96 F. a 100.

LIVRO N. 23

EM, 04 / 01 / 96

M. S. Almeida  
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1.376/ 96.  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício-Financeiro de 1997 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,  
ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 109 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira dos Índios para o Exercício-Financeiro de 1997:

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município;
- VII - Outras disposições.

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a Criança e o Adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da Educação em geral com evidência da Fundamental;
- III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV - Implantação do Saneamento Básico do Município;
- V - Incentivo a Produção Agrícola;
- VI - Recuperação e conservação do ambiente rural e urbano;
- VII - Consolidação, melhoria e recuperação da in

Administração: HELENILDO RIBEIRO



IX - O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de Transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal.

X - O Município aplicará no mínimo 10% de sua receita resultante de impostos na área de Saúde consoante legislação em vigor.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus destacamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1997, observadas as instruções da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

## CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto no inciso VI do Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto da Lei.
- b) Especificação da Receita;
- c) Demonstrativo da Despesa por Órgão de Governo;
- d) Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades;

II - Demonstração analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa, conforme o vínculo com os Recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades.

## CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 5º - A proposta Orçamentária do Município



Receitas e Despesas Orçadas, segundo os preços vigentes em junho do ano de 1996.

§ 2º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1996, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM - da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal no período compreendido entre julho e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 7º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição da República;

Art. 8º - Constituem as receitas do Município / aqueles provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandado Constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita destinados a cobrir insuficiência de caixa na Tesouraria Municipal.

Art. 9º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as declarações da Legislação Tributária.

Art. 10 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá que serão levados ao



§ 2º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributária e não tributária.

Art. 11 - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação Tributária, por força de emendas nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal para o exercício de 1997.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária no sentido de aumento a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 12 - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

#### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 13 - A despesa com pessoal e encargos sociais não poderá exceder 65% (Sessenta e Cinco por Cento) da Receita prevista para o Exercício de 1997, nos termos dos artigos 37, inciso X e 169, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição Federal;
- b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;
- c) progressão funcional;
- d) reajustes em virtude do disposto no artigo 30, parágrafo 1º da Constituição Federal;
- e) criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 14 - No caso de Instituições Públicas da Administração Indireta, mantida com recursos do Município, a norma estabelecida no caput deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 15 - Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei as Transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

#### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO



Art. 16 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual a Câmara Municipal que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante no referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1997.

Art. 17 - A concessão ou ampliação de incentivo, ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações Constitucionais.

#### CAPÍTULO VI - DAS METAS PROGRAMÁTICAS DO MUNICÍPIO.

Art. 18 - O Município executará como prioridade, as seguintes ações delienadas para cada função de Governo a saber:

- a) Desapropriação de terrenos para edificações Públicas;
- b) Implantação de irrigação para o cultivo de produtos horti-frutigrangeiros;
- c) Construção, melhoramento e ampliação de Matadouro, mercados, centro de abastecimento e pátios de feiras públicas;
- d) Construção e instalação de Postos Telefônicos na Sede, Distritos e povoados;
- e) Construção, melhoramento e instalações de creches;
- f) Construção, melhoramento, ampliação e reforma de Unidades Escolares;
- g) Ampliação e melhoramento do Estádio Juca Sampaio;
- h) Desapropriação de terrenos para construção de casas populares;
- i) Desapropriação, pavimentação, repavimentação, urbanização, colocação de guias, sargetas e galerias pluviais em ruas e avenidas;
- j) Construção e ampliação de cemitérios públicos na Sede, Distrito e Povoados;
- l) Construção, reconstrução e melhoramentos de praças, parques e jardins, inclusive hortas florestais;
- m) Construção, melhoramento, restauração, ampliação e aquisição de equipamentos hospitalares para Hospitais e Unidades de Saúde;
- n) Construção e melhoramento de barragens, açudes públicos, poços artesianos, cisternas, barragens públicas e similares;



CAPÍTULO VII - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 19 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação, classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas de Capital.

Art. 20 - Caberá a Secretaria de Finanças, juntamente com a Secretaria de Planejamento a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que tratam a presente Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios-AL, 18 de Dezembro de 1996.

  
JOSÉ HELENILDO RIBEIRO MONTEIRO

= PREFEITO =

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 18 de Dezembro de 1996.

  
= FUNCIONARIO =